

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2011**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ANTÔNIA LÚCIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.781, de 2011, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com a proposição, a criação e o funcionamento dessa ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

A essa proposta foi apensado o Projeto de Lei nº 2.262, de 2011, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, com disposições iguais.

Os projetos tramitarão, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Chega a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.781, de 2011, que autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação no município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul. Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.262, de 2011, de conteúdo idêntico.

Lembramos que as ZPE são áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas ali instaladas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. São objetivos das ZPE: a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

No Brasil, as ZPE foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que estabeleceu seu o regime tributário, cambial e administrativo. Entre o fim da década de 80 e meados da década de 90, o Poder Executivo criou várias ZPE, das quais poucas tiveram construída parte da infraestrutura para instalação da indústria exportadora.

O funcionamento desses enclaves é regulado, atualmente, pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação. A Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, alterou vários de seus dispositivos.

As ZPE são adotadas, com resultados positivos, por muitos países, como a China, cujas exportações cresceram fortemente com a implantação do mecanismo. De fato, o modelo propicia a geração de emprego e o aumento das oportunidades empresariais nas mais diversas economias.

Dessa forma, o município de São Borja também poderá obter benefícios para sua economia, e para a economia de seu entorno, com a implantação do enclave em seu território. O País, por sua vez, sai favorecido com o aumento de suas exportações.

O projeto principal, oriundo do Senado Federal, e seu apenso apresentado na Câmara são absolutamente idênticos, o que nos faz concordar com o mérito dos dois, quanto à implantação da ZPE em São Borja. No entanto, resolvemos, por uma questão de economia processual, rejeitar a proposição apensada. Se aprovarmos os dois projetos na forma de um substitutivo, a proposição precisará retornar à Câmara Alta para nova apreciação. Por outro lado, a aprovação do texto como veio do Senado, possibilita que ele siga o seu caminho nesta Casa, agilizando, assim, a sua tramitação.

A aprovação da proposta na Câmara expressará a vontade legislativa de que o País adote o instrumento de concessão de incentivos cambiais, aduaneiros e administrativos a determinados municípios brasileiros. Caberá, no entanto, ao Poder Executivo avaliar a viabilidade da criação da ZPE.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.781, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.262, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado ANTÔNIA LÚCIA  
Relatora